

Crescente judicialização de políticas públicas: O dilema entre o mínimo existencial e a reserva do possível

The growing judicialization of public policy: The dilemma between the minimum necessary and the reserve of the possible

Letícia Guerra de Araújo¹ e Erick Wilson Pereira²

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 16/05/2026.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0007-3502-9814. E-mail:

lgaguerra2002@gmail.com;

²Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail:

ewp@erickpereira.adv.br.

RESUMO: O presente artigo analisa a crescente judicialização das políticas públicas no Brasil a partir do dilema existente entre a cláusula da reserva do possível e a garantia do mínimo existencial. Com a Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais sociais passaram a exigir atuação positiva do Estado por meio da implementação de políticas públicas voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Contudo, a insuficiência das prestações estatais tem impulsionado a atuação do Poder Judiciário como mecanismo de efetivação desses direitos. O estudo examina os limites da intervenção judicial nas políticas públicas, os impactos da judicialização individual e a necessidade de soluções estruturais capazes de assegurar maior efetividade, igualdade e racionalidade na concretização dos direitos sociais.

Palavras-chave: Judicialização das políticas públicas; Direitos fundamentais sociais; Reserva do possível; Mínimo existencial; Ativismo judicial.

ABSTRACT: This article analyzes the growing judicialization of public policies in Brazil based on the tension between the theory of the reserve of the possible and the guarantee of the existential minimum. With the 1988 Federal Constitution, fundamental social rights began to require positive action from the State through the implementation of public policies aimed at promoting human dignity and social justice. However, the insufficiency of state provisions has intensified the role of the Judiciary as a mechanism for the enforcement of these rights. The study examines the limits of judicial intervention in public policies, the impacts of individual judicialization, and the need for structural solutions capable of ensuring greater effectiveness, equality, and rationality in the realization of social rights.

Keywords: Judicialization of public policies; Fundamental social rights; Reserve of the possible; Existential minimum; Judicial activism;

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sob a ótica do neoconstitucionalismo, corrente jurídica surgida após a Segunda Guerra Mundial, as Constituições passaram a ocupar posição central no ordenamento jurídico, os princípios ganharam centralidade e o Judiciário assumiu papel mais ativo na proteção de direitos fundamentais. Nessa perspectiva, os direitos deixaram de ser vistos como meras promessas programáticas para se tornarem imperativos que impõem ao Estado um dever prestacional positivo, exigindo a formulação e execução de políticas públicas para sua

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

concretização.

No Brasil, essa corrente ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e promoveu uma mudança de paradigma ao elevar os direitos fundamentais sociais ao status de norma jurídica suprema, dotada de força normativa e centralidade no sistema jurídico. No entanto, a realidade brasileira é marcada pela frequente ineficiência estatal, caracterizada por omissões inconstitucionais totais ou parciais e pela implementação de programas insuficientes, o que gera um cenário de desrespeito a direitos básicos.

Essa lacuna entre a previsão normativa e a realidade social impulsionou o crescimento da judicialização no Brasil, atribuindo ao Judiciário um papel cada vez mais relevante na fiscalização e na garantia da efetividade dos direitos sociais. Diante dessa conjuntura, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas, sob a égide do neoconstitucionalismo, fundamenta-se na premissa de que a Constituição possui força normativa, transformando o juiz em um agente ativo na concretização dos direitos fundamentais.

Todavia, para que essa atuação não viole o postulado da separação dos poderes, o controle jurisdicional deve ser exercido de forma excepcional, ocorrendo prioritariamente diante de situações de abusividade governamental ou de omissões administrativas ilícitas, sejam elas totais ou parciais. Nesse novo paradigma, a divisão de funções estatais deixa de ser um "efeito paralisante" para se tornar um mecanismo de "pesos e contrapesos", permitindo que o Judiciário impeça que maiorias eventuais sacrifiquem direitos fundamentais de minorias ou negligenciem o mínimo existencial indispensável à dignidade humana.

Dessa forma, o presente artigo busca analisar, mediante pesquisa jurisprudencial e doutrinária, o dilema existente entre a reserva do possível e o mínimo existencial no cenário da crescente judicialização das políticas públicas, examinando os limites e a legitimidade da intervenção do Poder Judiciário na concretização dos direitos fundamentais sociais.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E O DEVER PRESTACIONAL DO ESTADO

A Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã, representou uma ruptura com o modelo constitucional anterior e inovou ao inserir os direitos sociais no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” especificamente no Capítulo II, entre os artigos 6º e 11, atribuindo-lhes natureza de direitos fundamentais. Diferentemente das constituições anteriores, que tratavam os direitos sociais apenas no âmbito da ordem econômica e social, o constituinte originário conferiu a esses direitos posição de destaque, reconhecendo-os como fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A positivação dos direitos sociais decorreu da compreensão de que a igualdade formal, isoladamente, não seria suficiente para assegurar uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária. Tornou-se necessário garantir condições materiais mínimas de existência digna aos indivíduos, sobretudo diante do histórico cenário de desigualdade social da sociedade brasileira. No entendimento de Moraes, os direitos sociais:

(...) são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (Moraes, 2007, p. 177)

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu um amplo catálogo de direitos sociais, impondo ao Estado deveres positivos para a formulação e execução de políticas públicas eficientes. Dessa forma, a Constituição assumiu caráter dirigente e programático, estabelecendo objetivos fundamentais para o Estado brasileiro.

A partir dessa nova perspectiva, consolidou-se o modelo de Estado Social intervencionista, no qual o Poder Público deixa de atuar apenas como garantidor das liberdades individuais e passa a assumir deveres positivos para elaboração de políticas públicas, investimentos sociais e programas governamentais voltados à concretização desses direitos. Nas palavras de Mastrodi e Ifanger:

Se, para Celina Souza (2006, p. 37), política pública “permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz”, isto denota a capacidade de organização e da definição da agenda sobre o que é relevante no processo democrático entre os poderes Legislativo e Executivo, na definição, por este último, dos temas a serem objeto de deliberação por aquele. Ora, em momento algum, no Brasil, a Constituição autorizou aos mandatários de cargos eletivos que decidam, por exemplo, não promover direitos sociais. Ademais, nos casos mais emblemáticos, como saúde, educação e previdência social, o dever de implementação de legislação pela qual estes direitos devem ser universalizados e prestados de modo contínuo estão previstos constitucionalmente, não havendo aos poderes constituídos alternativa senão promover e garantir tais direitos sociais que, na forma da legislação baixada por determinação constitucional, trata-se de verdadeiros direitos subjetivos do cidadão, pleiteáveis judicialmente, se necessário, caso haja inércia do administrador público em sua prestação. (Mastrodi, Ifanger, 2019, p. 13)

Diante disso, percebe-se a estreita relação existente entre o Estado e o cidadão no âmbito da concretização dos direitos fundamentais sociais. De um lado, encontra-se o Estado, responsável pela formulação e implementação de políticas públicas destinadas à efetivação desses direitos; de outro, o cidadão, titular das garantias constitucionais e legitimado a exigir do Poder Público a adoção de medidas concretas capazes de assegurar condições mínimas de existência digna.

Por essa razão, a doutrina destaca que os direitos sociais não possuem natureza meramente negativa ou abstencionista, mas dependem de prestações materiais por parte do Estado. Conforme leciona Krell, os direitos fundamentais sociais “não são direitos contra o Estado, mas sim direitos

através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais” (Krell, 2002, p. 19).

Todavia, apesar da ampla proteção conferida pelo texto constitucional, observa-se, na realidade brasileira, a recorrente insuficiência ou omissão estatal na implementação de políticas públicas capazes de efetivar adequadamente os direitos fundamentais sociais. A precariedade dos serviços públicos, investimentos insuficientes e a distribuição desigual de recursos fazem com que significativa parcela da população permaneça desassistida, privada do acesso pleno a direitos básicos.

Tal cenário evidencia o descompasso entre a previsão normativa constitucional e a efetiva concretização dos direitos sociais no plano material, agravando situações de vulnerabilidade e exclusão social. Por isso que quando o Poder Público deixa de agir de maneira adequada, seja pela ausência de planejamento, negligência administrativa, deficiência na prestação dos serviços públicos ou insuficiência estrutural, cria-se um cenário de vulnerabilidade social que impulsiona a busca pela tutela jurisdicional.

3. FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Diante da força normativa conferida aos direitos fundamentais sociais pela Carta Magna, ganha destaque a atuação do Poder Judiciário como instrumento de garantia e efetivação dos direitos fundamentais sociais. Isso porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Referido dispositivo assegura a todos os cidadãos o direito de acesso à justiça sempre que houver violação ou ameaça de violação a direitos constitucionalmente protegidos, inclusive aqueles de natureza social.

Dessa forma, diante da omissão ou insuficiência das políticas públicas implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, os indivíduos passaram a recorrer ao Judiciário em busca da concretização de prestações estatais indispensáveis à garantia da dignidade da pessoa humana. Surge, assim, o fenômeno da judicialização das políticas públicas, caracterizado pela transferência ao Poder Judiciário da apreciação de demandas relacionadas à efetivação de direitos sociais, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social e moradia.

Nesse cenário, o Poder Judiciário não pode se eximir de apreciar demandas que envolvam a violação de direitos fundamentais, sobretudo diante da força normativa da Constituição Federal e da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, prevista no artigo 5º, §1º, da Constituição.

Importa destacar, contudo, que nesse contexto a judicialização e ativismo judicial não se confundem. A judicialização consiste em um fenômeno institucional decorrente do próprio modelo

constitucional brasileiro, marcado pela ampliação dos direitos fundamentais e pelo fortalecimento dos mecanismos de acesso à justiça. Já o ativismo judicial refere-se à postura mais expansiva adotada pelo Poder Judiciário na interpretação e concretização da Constituição. Em outras palavras, enquanto a judicialização decorre da provocação do Judiciário pela sociedade, o ativismo judicial relaciona-se à forma como os magistrados respondem a essas demandas.

Nesse sentido, preconiza Clarissa Tassinari:

Enquanto a judicialização emerge tanto de um contexto social de exigência de direitos, bem como de um arranjo político de desídia de implementação destes fora da jurisdição, o ativismo é gestado no seio da sistemática jurídica, referindo-se a uma conduta dos juízes e tribunais no exercício de suas atribuições. Por isso, o ativismo judicial é, antes de tudo, um problema de teoria do direito, mais precisamente da teoria da interpretação, na medida em que sua análise e definição dependem do modo como se olha o problema da interpretação no Direito. (Tassinari, 2012, p. 44-45)

Assim, com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição e na força normativa da Constituição, admite-se a intervenção judicial, especialmente nas hipóteses de omissão inconstitucional, desvio de finalidade administrativa, violação ao mínimo existencial e descumprimento de políticas públicas já instituídas pelo próprio Estado.

Nesses casos, a atuação do Poder Judiciário revela-se mecanismo legítimo para garantia da supremacia constitucional e da proteção da dignidade da pessoa humana. Por outro lado, a legitimidade dessa intervenção torna-se mais sensível quando a atuação judicial passa a substituir integralmente o gestor público na definição de prioridades orçamentárias e administrativas, interferindo diretamente no espaço de discricionariedade constitucionalmente atribuído aos Poderes Executivo e Legislativo.

4. ENTRAVES DA JUDICIALIZAÇÃO INDIVIDUAL DE DIREITOS SOCIAIS

Conforme analisado anteriormente, a Constituição de 1988 promoveu significativa valorização dos direitos sociais e ampliou o dever estatal para sua concretização. Nesse cenário, a judicialização de políticas públicas surge justamente da transferência de discussões tradicionalmente atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo para o Poder Judiciário, especialmente quando há falha ou ineficiência das instituições na concretização dos direitos fundamentais.

Todavia, embora a atuação judicial represente importante mecanismo de efetivação de direitos sociais, a processualização individual dessas demandas revela importantes limitações sob a perspectiva da teoria das políticas públicas. Isso porque as políticas públicas pressupõem planejamento estatal, definição de prioridades, gestão racional de recursos e universalização das

prestações sociais, elementos que frequentemente não são considerados na análise isolada de demandas individuais. Como consequência, decisões judiciais voltadas à satisfação imediata do interesse particular do demandante provocam desorganização administrativa, fragmentação das políticas públicas e comprometimento do planejamento orçamentário estatal.

Além disso, a excessiva judicialização individual resulta na quebra da isonomia material entre cidadãos que se encontram em idêntica situação fática, privilegiando aqueles que possuem maior acesso à informação, assistência jurídica e ao próprio sistema de justiça. Nessa lógica, parcela significativa dos recursos públicos acaba sendo direcionada ao cumprimento de decisões judiciais individuais, ocasionando alocação desigual de verbas e, em determinados casos, verdadeira captura do orçamento público por grupos ou indivíduos que conseguem acessar o Judiciário com maior facilidade. Como consequência, demandas individuais passam a receber prioridade em detrimento de políticas públicas universais destinadas à coletividade.

Além disso, a análise individual das demandas sociais apresenta um caráter reducionista da problemática estrutural, pois impede a discussão ampla acerca da formulação, implementação e efetividade da política pública em sua dimensão coletiva. Em muitos casos, a decisão judicial limita-se a resolver o conflito pontual submetido ao Judiciário, sem enfrentar as causas estruturais da violação do direito fundamental. Dessa forma, o processo individual acaba funcionando como mecanismo paliativo, incapaz de solucionar de forma abrangente as deficiências sistêmicas da atuação estatal.

Por essa razão, parte da doutrina e da jurisprudência tem defendido a adoção de instrumentos processuais coletivos e estruturais, capazes de permitir uma análise mais ampla das falhas das políticas públicas e de promover soluções universais e igualitárias. Busca-se, assim, superar a excessiva judicialização individual dos direitos sociais, conciliando a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de racionalidade administrativa, universalização das prestações sociais e respeito ao princípio da igualdade.

Nessa perspectiva, ganham destaque as chamadas decisões estruturais, caracterizadas pela adoção de medidas progressivas voltadas à correção de falhas sistêmicas das políticas públicas, mediante fixação de cronogramas, metas, mecanismos de fiscalização e acompanhamento contínuo da implementação das obrigações impostas ao Poder Público. Esse modelo de atuação permite ao Judiciário enfrentar de maneira mais ampla e racional as causas estruturais da violação de direitos fundamentais, evitando soluções pontuais e contribuindo para maior eficiência administrativa, universalização das prestações sociais e preservação da isonomia entre os cidadãos.

5. DILEMA ENTRE A TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

O dilema entre a reserva do possível e o mínimo existencial constitui uma das principais tensões jurídicas decorrentes da crescente judicialização das políticas públicas no Brasil, especialmente após a Constituição Federal de 1988. Isso porque, ao mesmo tempo em que a Constituição ampliou significativamente os direitos fundamentais sociais e atribuiu ao Estado o dever de implementá-los por meio de políticas públicas, também se reconhece que a atuação estatal está condicionada a limitações financeiras, administrativas e orçamentárias.

Surge, assim, o conflito entre a necessidade de garantir prestações mínimas indispensáveis à dignidade da pessoa humana e a alegação estatal de insuficiência de recursos para concretizar integralmente os direitos sociais. Nesse contexto, o mínimo existencial revela-se como núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, representando o conjunto de prestações básicas indispensáveis à garantia de uma vida digna. Conforme preceitua Canotilho:

Das várias normas sociais, econômicas e culturais é possível deduzir-se um princípio jurídico estruturante de toda a ordem econômico-social portuguesa: todos (princípio da universalidade) têm um direito fundamental a um núcleo básico de direitos sociais (minimum core of economic and social rights) na ausência do qual o estado português deve se considerar infractor das obrigações jurídico-sociais constitucional e internacionalmente impostas. (Canotilho, 2001, p.203)

Trata-se de assegurar aos indivíduos condições mínimas de sobrevivência, cidadania e inclusão social, de modo que o Estado não pode se omitir diante da necessidade de proteção de direitos fundamentais básicos. Nesse viés, a própria dignidade da pessoa humana possui dimensão material tão relevante que sua concretização se impõe como verdadeiro imperativo constitucional.

Assim, embora não esteja expressamente contido em nossa Constituição Federal, o princípio do mínimo existencial encontra fundamento direto nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da justiça social, funcionando como limite à atuação estatal. Isso significa que determinadas prestações sociais essenciais não podem ser negadas pelo Poder Público sob o argumento genérico de insuficiência financeira, especialmente quando a omissão estatal compromete direitos indispensáveis à sobrevivência e à integridade do indivíduo.

Por outro lado, a teoria da reserva do possível, criada na Alemanha e “importada” para o Brasil, é frequentemente invocada pelo Estado como forma de justificar limitações na concretização dos direitos sociais. Sobre a importação da Reserva do Possível pelo Brasil, face às grandes diferenças entre os países, avalia Krell:

Devemos nos lembrar que os integrantes do sistema jurídico alemão não desenvolveram seus posicionamentos para com os direitos sociais num Estado de permanente crise social e milhões de cidadãos socialmente excluídos. Na Alemanha – como nos países centrais – não há um grande contingente de pessoas que não acham vagas nos hospitais mal equipados da rede pública; não há necessidade de organizar a produção e distribuição da alimentação básica a milhões de indivíduos para evitar sua subnutrição ou morte; não há altos números de crianças e jovens fora da escola; não há pessoas que não conseguem sobreviver fisicamente com o montante pecuniário de assistência social que recebem, etc. (Krell, 2002, p. 108)

Tal teoria sustenta que a efetivação dos direitos sociais depende da disponibilidade de recursos públicos, da capacidade administrativa estatal e das escolhas orçamentárias realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo. Em outras palavras, argumenta-se que os direitos sociais possuem custos elevados e que sua implementação integral nem sempre é viável diante das restrições financeiras enfrentadas pelo Estado.

Entretanto, a crescente judicialização das políticas públicas intensificou o debate acerca dos limites entre o mínimo existencial e a reserva do possível, sobretudo porque o Poder Judiciário passou a ser provocado a decidir conflitos envolvendo prestações sociais essenciais. Nesse cenário, o Poder Judiciário frequentemente se vê diante da necessidade de ponderar dois valores constitucionais relevantes: de um lado, a proteção do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana; de outro, a reserva do possível, associada à limitação orçamentária e à separação dos poderes.

Nesse contexto, durante o julgamento da ADPF 45, o STF firmou o entendimento que a cláusula da reserva do possível não pode obstar o núcleo do mínimo existencial:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)

{...}

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte em especial – a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois nesse domínio, o encargo reside, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

{...}

(STF, **ADPF-45** MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004)

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, rejeitando a alegação de insuficiência orçamentária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. **PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL . VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

{...}

Naquele julgamento, **esta Corte, ponderando os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas.** 4 . Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 642536 AP, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/02/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013)

Observa-se, com frequência, a atuação desarrazoada do Poder Público, seja por meio da omissão estatal, seja pela adoção de medidas abusivas, comprometendo a efetivação dos direitos fundamentais sociais e afetando diretamente as condições mínimas indispensáveis à garantia de uma existência humana digna.

Por essa razão, a doutrina majoritária sustenta que a reserva do possível não pode ser utilizada como argumento abstrato e genérico para afastar direitos fundamentais sociais. Exige-se do Estado a demonstração concreta da impossibilidade financeira e administrativa de cumprimento da prestação reclamada. Ao mesmo tempo, defende-se que o Poder Judiciário deve atuar com cautela, observando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e universalização das políticas públicas, de modo a compatibilizar a proteção do mínimo existencial com a sustentabilidade das ações estatais.

Dessa forma, o dilema entre a reserva do possível e o mínimo existencial revela a tensão permanente entre limitações estruturais do Estado e a necessidade de concretização dos direitos fundamentais sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988. O desafio consiste em evitar tanto a omissão estatal inconstitucional quanto uma atuação judicial excessivamente intervencionista que comprometa o planejamento administrativo e as escolhas democráticas realizadas pelos Poderes políticos.

Portanto, não se nega a aplicabilidade da teoria da reserva do possível em determinadas circunstâncias, especialmente diante das limitações financeiras e administrativas enfrentadas pelo Estado. Contudo, defende-se que sua invocação não ocorra de forma genérica ou baseada em meras alegações abstratas. Faz-se necessário que o Poder Público demonstre concretamente que a restrição

na prestação de determinado direito decorre da impossibilidade real de atendimento, de modo a evitar prejuízos à efetivação de outros direitos igualmente essenciais vinculados ao mínimo existencial da coletividade.

Mais do que uma simples disputa entre orçamento e direitos, trata-se de um debate sobre os próprios limites e deveres do Estado Democrático de Direito diante da promoção da dignidade da pessoa humana e da efetivação da justiça social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a crescente judicialização das políticas públicas decorre, principalmente, da ineficiência estatal na efetivação dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal de 1988, levando o Poder Judiciário a assumir papel relevante na garantia do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, o desenvolvimento do presente artigo demonstrou que a ampliação da atuação judicial em matéria de políticas públicas também gera importantes tensões constitucionais e administrativas, especialmente no que se refere ao equilíbrio entre a reserva do possível, a separação dos poderes e a concretização dos direitos sociais. Embora o Estado alegue limitações orçamentárias e financeiras, verificou-se que tais restrições não podem ser utilizadas de forma genérica para justificar a negação de direitos essenciais.

Além disso, constatou-se que a excessiva individualização das demandas judiciais pode comprometer a universalização das políticas públicas e ampliar desigualdades no acesso aos direitos sociais, evidenciando a necessidade de soluções coletivas e estruturais, bem como de maior eficiência administrativa e planejamento estatal.

Portanto, embora a judicialização constitua importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais sociais diante da omissão estatal, sua atuação deve ocorrer de forma equilibrada, compatibilizando a garantia do mínimo existencial com os limites institucionais, orçamentários e democráticos do Estado, a fim de assegurar a concretização ampla e igualitária dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso**

da ACP do carvão. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 2, 18ª edição. Salvador, Ed. JusPodivm, 2023.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. **Sobre o Conceito de Políticas Públicas**. *Revista de Direito Brasileira*, v. 24, n. 9, p. 03, 1 dez. 2019. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702>>.

KRELL, Andreas Joaquim. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional administrativo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TASSINARI, Clarissa. *Ativismo judicial: uma análise da atuação do Judiciário nas experiências brasileiras e norte-americana*. 2012. f. 44-45. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2012.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. Disponível em: <Direito Hoje | Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças , (trf4.jus.br)>.